



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009582/90-28
Acórdão : 202-08.177

Recurso : 98.346
Recorrente : JOTADOIS PREMOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige multa no montante de 28.617 BTNFs, devida pela falta de apresentação das DCTFs (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), no prazo regulamentar, dos meses de janeiro de 1987 a dezembro de 1989.

Em sua impugnação tempestiva, constante das fls. 53/54 dos autos, a Contribuinte alegou em suma que:

a) o auto de infração feriu princípio constitucional quando apenas por mais de uma vez a mesma falta;

b) o órgão atuante não sofreu qualquer decréscimo patrimonial com a falta da entrega das DCTFs, objeto da lavratura do auto de Infração impugnado, pois todos os tributos devidos foram tempestivamente recolhidos;

c) a autuada, antes da lavratura do Auto de Infração, já havia entregue à repartição fiscal as respectivas DCTFs e pago a multa que considerava devida.

A fls. 110, o atuante, em defesa da manutenção integral do feito, manifestou-se:

“O contribuinte não está sendo apenado em duplicidade, considerando que a multa de 34,60 BTNF cobrada inicialmente e paga através dos DARF's de fls. 40/51, foi calculada com base no número de DCTF entregue fora do prazo, e que de acordo com a legislação de rege a matéria, o valor da multa citada acima deveria ter sido cobrado por cada mês de atraso na entrega da DCTF, o que ocasionou, no presente AUTO, apenas a diferença paga a menor, conforme demonstrativo de fls. 03.”

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, para considerar devida a multa de 28.617,94 BTNFs, em Decisão assim ementada (113/115):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009582/90-28
Acórdão : 202-08.177

7.00.00.00 - OUTROS TRIBUTOS

7.99.00.00 - NORMAS DIVERSAS

ENTREGA DE DCTF

Será aplicada a multa de 69,20 BTNF por mês calendário ou fração de atraso se a declaração não for entregue ou se for apresentada fora do prazo.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Item 6.1, 6.2 do Anexo 2 da IN-120/89, combinado com Art. 11 do DL-1968/82, Art. 1º do DL-2065/83, Art. 27 da Lei 7.730/89 e Art. 66 da Lei 7.799/89.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Diante dessa Decisão, a Empresa interessada interpôs recurso tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes, solicitando a improcedência do auto de infração de acordo com os seguinte argumentos:

a) o art. 138 do CTN estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

b) no caso em apreciação, o DEFENDENTE efetuou a entrega das DCTFs, em 10.10.90, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, iniciada em 26.11.90; e

c) desse modo, não existe justificativa para lavratura do Auto de Infração, visto o disposto no art. 138 do CTN, acima transcrito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009582/90-28
Acórdão : 202-08.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Discute-se nos autos o cabimento ou não da aplicação da multa prevista no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, quando apresentada a DCTF antes de qualquer procedimento fiscal, face a inteligência do art. 138 do CTN.

Examinemos, pois, a legislação pertinente.

O Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, em seu artigo 11, parágrafos 3º e 4º, dispõe:

“Art. 11 - ...

Parágrafo 3º - Se o formulário padronizado (parágrafo 1º) for apresentado após período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTNs, ao mês calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas pela metade.”

Por sua vez, o artigo 138 do CTN assim dispõe:

“Art. 138 - a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Da leitura das disposições acima, extraio que, no caso, é legítima a pretensão da Empresa Recorrente, eis que plenamente amparada pelo art. 138 do CTN, quando a mesma cumpriu a obrigação acessória em questão antes do início de qualquer um dos procedimentos fiscais previstos no Decreto nº 70.235/72 (com alterações).

É claro que o art. 138 do CTN conflita com o Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.009582/90-28
Acórdão : 202-08.177

Mas, esse conflito, segundo entendo, se resolve pelo princípio da hierarquia das leis. E, por consequência, prefiro ficar com a Lei Maior, o CTN, que diz ser excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Barcellos', written in a cursive style.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS